



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5029933-67.2024.8.09.0000

Comarca de Goiânia
4ª Câmara Cível

Impetrante:

Impetrado:

Litpass:

Relator:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS
Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA
FILHO**

VOTO

1. Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, em substituição processual a Antônio Joaquim de Lima, com fulcro no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88 e na Lei nº 12.016/09, contra ato praticado pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS**, ora Impetrado, sendo Litisconsorte Passivo o **ESTADO DE GOIÁS**, consistente no não fornecimento do medicamento de que o Substituído necessita.

1.1 O Impetrante objetiva o suprimento de omissão ilegal de fornecimento do medicamento *Clopidogrel 75mg*, que fora prescrito ao Substituído, necessário à recuperação de sua saúde, visto ser portador de *insuficiência venosa (CID E187.2)*, conforme relatório e receituário médicos juntados (mov. 1, doc. 2).

1.1.1 Alega que o Substituído não tem condições financeiras de efetuar a aquisição do medicamento e que sua pretensão recebeu parecer favorável do CATS, após realização de perícia (mov. 1, doc. 3, pág. 18), entretanto, devidamente instado, o Impetrado não forneceu o medicamento solicitado, alegando ser padronizado para CID diversa, (mov. 1, doc. 3, pág. 31).

1.1.2 Irresignado, o Impetrante sustenta que o medicamento solicitado é imprescindível ao tratamento da doença do Substituído e que compete ao Impetrado e ao Litisconsorte Passivo garantirem o seu direito constitucional à saúde, da mais ampla densidade normativa.

1.1.3 Colaciona arestos para escorar suas teses.

1.1.4 Alegando a presença dos requisitos legais, pleiteia a concessão de liminar destinada a compelir o Impetrado e Litisconsorte Passivo a fornecerem, enquanto necessário, o medicamento postulado, sob pena de bloqueio de valores para cumprimento da decisão.

1.1.5 Instruíram a petição inicial os documentos constantes na mov. 1, docs. 1 a 2, consistentes na identificação do Substituído, comprovante de renda, processo administrativo instaurado pelo *parquet*, relatório e receituário médico e resposta negativa do Impetrado.

1.2 Liminar deferida na mov. 4.

1.3 O Estado de Goiás, na mov. 11, informou a determinação de cumprimento da liminar, não apresentando contestação no feito.

1.4 Parecer do NATJUS na mov. 13.

1.5 Na mov. 18, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de seu representante, Fernando Aurvalle Krebs, opinou pela concessão da segurança.

2. Da competência da Justiça Estadual

2.1 Em que pese o Impetrado e o Litisconsorte Passivo não tenham apresentado contestação, faz-se mister tecer breves comentários sobre a competência deste juízo.

2.1.1 O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes Federados têm legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos e tratamento de saúde.

2.1.2 Em função de tal regime de solidariedade, o Estado de Goiás pode ser demandado, de forma isolada, sendo despicienda a integração à lide da União e, por conseguinte, competente se mostra este Sodalício para processar e julgar o presente *writ*. Nesse sentido:



“(…) A responsabilidade solidária nas causas que versam sobre o fornecimento de medicamentos não induz litisconsórcio necessário, mas facultativo, cabendo a parte autora a escolha daquele contra quem pretende litigar, sem a obrigatoriedade de inclusão dos demais. 5. Considerando que a União não faz parte da lide, é a justiça estadual competente para o processamento do mandamus, haja vista que ausentes as hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal (…)”. (TJGO. 4ª Câmara Cível. MS nº 5423163-03.2018.8.09.0000. Rel. Des. Carlos Hipólito Escher. DJ de 12/04/2019).

2.1.3 Quanto aos Temas 500 e 793, o STF definiu a responsabilidade da União para o fornecimento de fármaco, insumo ou curativo não registrado na ANVISA ou não incorporado ao SUS e estabeleceu ainda, que compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

2.1.3.1 Conforme atesta o parecer do NAT JUS Goiás (mov. 13), o medicamento *Clopidogrel 75mg* solicitado possui registro na ANVISA e ainda está incorporado à terapêutica fornecida pelo SUS, não sendo suficiente para o reconhecimento da legitimidade da União, a não indicação expressa do medicamento para o tratamento da doença do Substituído.

2.1.4 Mesmo ausentes as premissas para o reconhecimento da legitimidade da União, incumbe ressaltar que este juízo não desconhece a ressignificação da solidariedade dos entes federados realizada pelo STF no Tema 793 (ED), por ser constitucional a matéria de fundo, entretanto, a preservação da competência deste juízo guarda observância ao que decidiu o STJ no âmbito do Incidente de Assunção de Competência nº 14, bem como o STF, liminarmente, no âmbito do Tema 1.234 da Repercussão Geral.

2.1.5 Presentes todos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito do *writ*.

3. Direito líquido e certo à saúde

3.1 De início, consigno que o pressuposto constitucional de admissibilidade da presente ação mandamental, qual seja, o direito líquido e certo, entendido pela doutrina dominante como a situação fática apresentada na inicial, encontra-se devidamente demonstrado via prova pré-constituída (mov. 1, doc. 2), sem margem a controvérsias e/ou incertezas.

3.2 O cerne da questão *sub judice* versa sobre o dever do Estado de Goiás de disponibilizar



ao Substituído o medicamento *Clopidogrel 75mg*, prescrito em receituário médico, indispensável ao tratamento de sua saúde, visto ser portador de *insuficiência venosa (CID E187.2)*.

3.2.1 Neste contexto, urge esclarecer que a interpretação constitucionalmente adequada acerca das atribuições do Poder Judiciário, hodiernamente, é a de que aquele deve garantir a efetividade da Constituição, sobretudo ante a iniludível densidade normativa de seus preceitos.

3.2.2 A rígida separação entre as atribuições dos Poderes, na esteira das proposições inovadoras do neoconstitucionalismo, mereceu significativa reformulação para conferir maior eficácia ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, permitindo-se ao Poder Judiciário controlar a legalidade e constitucionalidade da implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo, quando este se revele omissivo, sem, contudo, interferir no mérito de suas escolhas legítimas, dentro de seu âmbito de atribuições.

3.2.3 Neste sentido, a teoria da reserva do possível, construção do direito alemão, somente poderia ser invocada após a efetivação do mínimo existencial, ainda não alcançado por Estados de modernidade tardia, como o brasileiro, que não atingiram todo o conteúdo do 'Estado do bem-estar social'.

3.2.4 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inclina-se modernamente neste sentido, *verbis*:

“(...) É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (STF. 2ª Turma. RE 464143 / SP. Rel. Min. Ellen Gracie. DJe-030 de 19-02-2010).

3.3 Refoge ao âmbito do neoconstitucionalismo, em reforço a posição de Konrad Hesse, a necessidade de se conferir a devida força e densidade normativa às garantias fundamentais, não se tolerando a omissão do Estado na consecução do direito magno à saúde pela inválida invocação da teoria da reserva do possível.

3.3.1 Extreme de dúvidas que a saúde é um direito social, uma garantia inderrogável do cidadão e um dever do Estado, cuja responsabilidade é solidária entre os entes políticos das três esferas de governo.

3.3.2 Com efeito, dispõe o art. 196 da CF/88:



"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

3.3.3 Em verdade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no artigo 196 da CF/88, consistente na obrigação de assegurar a todos a proteção à saúde, representa fator que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público.

3.3.4 Nesse contexto, o direito à saúde não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Estado, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, e negando plena eficácia a uma garantia constitucional, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a direção política permanente, conforme reiterada jurisprudência da Corte Excelsa.

3.3.5 Destarte, sem mais delongas, conclui-se que é dever do Poder Público garantir o direito à saúde, sendo que eventuais obstáculos, inclusive de ordem financeira, não podem emperrar o cumprimento de tal mister.

3.3.6 Sobre o tema em foco, preleciona o insigne doutrinador José Afonso da Silva (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª ed., Malheiros Editores, págs. 307/308), *in verbis*:

"É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua condição econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais."

3.4 A não dispensação dos fármacos de que o Substituído necessita, descritos no receituário médico, poderá ocasionar-lhe graves e irreparáveis danos à sua saúde, ocorrendo, pois, o denominado perigo de dano inverso, o que demonstra a razoabilidade da pretensão deduzida no presente *mandamus*.

3.4.1 Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:



"(...) Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que as pessoas doentes, as quais não possuem disponibilidade financeira para custeio do tratamento, têm direito a receber os medicamentos do Estado em caso de comprovada necessidade, em razão da primazia do direito à vida e à saúde, nos termos da interpretação dos dispositivos constitucionais relacionados ao tema e da Lei 8.080/90. Nesse sentido: AgRg no AREsp 476.326/PI, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 7.4.2014; AgRg no Reso 1.028.835/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 15.12.2008 (...). (STJ. 2ª Turma. AgRg no RMS 46373 / RO. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 23/04/2015).

3.4.2 No mesmo sentido, estatui a jurisprudência dominante desta Corte:

"(...) Consoante dispõe o art. 196 da CF/88, constitui direito líquido e certo de toda pessoa, cuja omissão da autoridade pode ser combatida por meio de mandamus, a obtenção de medicamentos e demais meios terapêuticos necessários ao restabelecimento de sua saúde. 3. É dever constitucional da municipalidade, uma vez comprovada a necessidade, fornecer ao substituído o complemento alimentar necessário à sua nutrição, considerado o quadro alérgico que possui, uma vez que o direito à saúde é norma auto aplicável, independe de disponibilidade orçamentária (inaplicável a teoria da reserva do possível), e é de responsabilidade solidária entre os entes da federação, podendo tal direito, caso violado, ser garantido validamente pelo Poder Judiciário (...). (TJGO. 5ª Câmara Cível. DGJ nº 437787-54.2012.8.09.0162. Rel. Dr. Fernando de Castro Mesquita. DJ 1808 de 19/06/2015).

"(...) O direito líquido e certo resta demonstrado diante da apresentação do relatório/receituário médico, acompanhado dos exames laboratoriais, os quais mostram-se suficientes a comprovar a enfermidade do paciente, afigurando-se desnecessária qualquer dilação probatória e insubsistente a tese de ausência de prova pré-constituída. IV- É dever das autoridades públicas assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito a saúde, que é fundamental e está consagrado nos artigos 6º e 196 da CF, fornecendo, gratuitamente, a terapia medicamentosa necessária ao tratamento do paciente (...). (TJGO. 1ª Câmara Cível. MS nº 51588-98.2015.8.09.0000. Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa. DJ 1807 de 18/06/2015).

"(...) A omissão do Poder Público em prestar medicação a pessoa doente e carente constitui ofensa a direito líquido e certo amparável via Mandado de Segurança, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/09 (...). III- Comprovada a enfermidade que acomete a impetrante, a necessidade da medicação prescrita e restando patente o ato omissivo praticado pelo impetrado, não



há se falar em ausência de direito líquido e certo, de modo que a concessão da segurança é medida que se impõe. IV- A República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, que tem como corolário a obrigação de prestar assistência à saúde de todos, de forma indistinta e igualitária (...)" (TJGO. 2ª Câmara Cível. MS nº 464084-31.2014.8.09.0000. Rel. Des. Carlos Alberto França. DJ 1788 de 20/05/2015).

3.5 Satisfeitos se mostram, no caso, os requisitos exigidos pela jurisprudência (REsp nº 1.657.156 – Tema 106), porquanto: **a)** o medicamento é registrado na ANVISA e está incorporado pelo SUS; **b)** há prova de sua necessidade; e **c)** o Substituído não tem condições de arcar com o pagamento dos medicamentos (R\$ 210,05), sem prejuízo ao sustento próprio.

3.5.1 Não se mostra exigível a prova de ineficácia da utilização de todos os demais fármacos indicados para ao tratamento da doença, conforme sugere o parecer do NatJus, se o medicamento postulado tem eficácia no tratamento, conforme indicação médica.

3.5.2 Não há falar em ofensa ao princípio da isonomia e ao art. 3º da Lei nº 9.787/99 e Enunciados 15 e 28 da JDS/CNJ, porquanto não fora solicitado medicamento por marca, mas sim o princípio ativo.

3.5.3 A possibilidade de determinação de bloqueio de verbas públicas é justificada pela alta densidade normativa do direito magno à saúde e somente é medida a ser implementada em função da inércia estatal.

3.5.4 Com efeito, não se trata de faculdade, mas de inconcusso dever, não podendo haver óbices, de qualquer natureza, no sentido de emperrar o cumprimento desse mister, sobretudo porque os direitos em questão – saúde e dignidade – sobrepõem-se a quaisquer outros.

3.6 Sendo assim, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do Substituído de receber os medicamentos prescritos por seu médico, como consectário do seu direito magno à saúde, condicionado à apresentação periódica de prescrição médica (a cada 90 dias), sendo obrigatória, ainda, a devolução dos medicamentos não utilizados.

4. *Distinguishing*

4.1 Para fins do disposto no art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC, ressalto que a presente decisão se encontra harmônica com a jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF, não declinando o Litisconsorte Passivo, que não contestou, precedentes de caráter vinculante em sentido contrário,



nem meramente persuasivos.

5. Dispositivo

5.1 Ante o exposto, coadunando com o parecer do órgão ministerial de cúpula e confirmando a liminar deferida (mov. 4), **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando que o Impetrado e seu Litisconsorte forneçam ao Substituído, no prazo de 5 (cinco) dias, o medicamento *Clopidogrel 75mg*, conforme receituário médico e pelo período necessário ao tratamento, sob pena de configuração, em tese, de crime de desobediência (Código Penal, art. 330) e bloqueio do respectivo valor em conta pública, competindo ao Substituído, em contrapartida, para a manutenção do benefício, apresentar ao Impetrado novos receituários médicos a cada 90 (noventa) dias, obrigando-se, ainda, a restituir os medicamentos não utilizados.

6. É como voto.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator

(documento datado e assinado eletronicamente)

(4)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5029933-67.2024.8.09.0000

Comarca de Goiânia

4ª Câmara Cível

Impetrante:

Impetrado:

Litpass:

Relator:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS
Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA
FILHO**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE. RESSIGNIFICAÇÃO. TEMAS 893 E 1.234/STF. IAC 14/STJ. COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA E INCORPORADO AO SUS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO.

1. O Estado de Goiás tem legitimidade para figurar isoladamente no polo passivo do *mandamus* que objetiva o fornecimento de medicamento que possui registro ativo na ANVISA e está incorporado ao SUS, sendo competente a Justiça Estadual.

2. Configura ofensa ao direito fundamental à saúde, líquido e certo, a omissão do Poder Público em fornecer ao Substituído (que não dispõe de condições financeiras), o fármaco imprescindível ao tratamento de sua doença, de eficácia médica recomendada (Tema 106/STJ), devendo o ato omissivo ser corrigido pela via mandamental, em efetivação ao art. 196 da CF/88, condicionada à apresentação periódica de novo receituário médico e à devolução dos medicamentos não utilizados.

SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5029933-67.2024.8.09.0000**, da comarca de Goiânia, em que figuram como Impetrante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** e como Impetrado o **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS**, sendo Litisconsorte Passivo o **ESTADO DE GOIÁS**.

2. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator.

3. Presidiu a sessão de julgamento, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco.

4. Presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia,



Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator

(documento datado e assinado eletronicamente)

(4)